

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
 DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Muana, em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus - Covid-19, no Município de Muana.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 1, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

• 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

• 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
 DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Salinópolis, em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus - Covid-19, no Município de Salinópolis.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização con-

tratamento de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

• 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

• 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
 DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Marituba, em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus - Covid-19, no Município de Marituba.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
 DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ananindeua, em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

## GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 035, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe Sobre a Prorrogação do Período do Estado de Calamidade no Âmbito de Ananindeua, em Decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e as que lhe são conferidas pelo artigo 70, VIII, da Lei Orgânica do Município nº 0942, de 04 de abril de 1990, e

**CONSIDERANDO** que a OMS – Organização Mundial de Saúde, em manifestação, reconheceu o surto de Coronavírus – COVID-19 como pandemia

**CONSIDERANDO** que o Decreto Legislativo nº 10, de 08 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) reconheceu o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Ananindeua e os Decretos Municipais definiram diretrizes para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito de Ananindeua, conforme COBRADE 1.5.1.1.0

**CONSIDERANDO** a atual evolução do controle do quadro epidemiológico do novo Coronavírus no Município, o acatamento geral das medidas de controle impostas à sociedade civil e a incerteza que permeia o cenário inicial do vindouro exercício, em relação aos indicadores epidemiológicos, à expansão da doença em diversos países e centros urbanos e indeterminação quanto aos marcos e coberturas de vacinação

**CONSIDERANDO** o advento do Decreto nº 800, do Estado do Pará, de 31 de maio de 2020, que dispôs sobre a atualização das medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 134/2020 do Governo do Estado do Pará pela ALEPA, aprovando a prorrogação do Estado de Calamidade Pública no Estado do Pará

**CONSIDERANDO** a competência concorrente para a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica prorrogado até 30 de junho de 2021, o período do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 08 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Ananindeua/PA, em decorrência da pandemia advinda do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º.** A prorrogação de que trata o artigo 1º deste Decreto será submetida a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

**Art. 3º.** Este decreto passa a vigorar com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA (PA), 14 de janeiro de 2021.

DANIEL BARBOSA SANTOS  
Prefeito Municipal de Ananindeua

## SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

### PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA EMPREENDIMENTO BEIRA RIO

#### PROponentes com Pendência

Resultado parcial da análise dos Dossês do Empreendimento Beira Rio feito pela Caixa Econômica Federal, segue os usuários que deveram comparecer a Secretaria Municipal de Habitação de 15/01/2021 a 21/01/2021, no horário de 08:00h às 17:00h, munidos dos documentos para resolver as pendências. A não apresentação dos documentos no prazo acima implicará na eliminação do usuário.

Nº	NOME PROPONENTE	PENDÊNCIAS
1	ADRIANE DOS SANTOS FAVACHO CARVALHO	PENDENCIA DOS COMPROVANTES DOS CRITÉRIOS
2	ALCIMAR SANTANA GOES	ENVIAR NOVA CONECTIVIDADE COM O NOME CORRETO
3	ALCIONE DA SILVA FERREIRA	PENDÊNCIAS DE CRITÉRIO 2 E 5 E RENDA NA DECLARAÇÃO
4	AMANDA BEATRIZ DA SILVA	CONTINUA COM NOME INCORRETO NO CADÚNICO
5	ANA CLAUDIA LOBATO PEREIRA	LAUDO RASURADO, CRITÉRIO 8 NÃO COMPROVADO
6	ANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	LAUDO MÉDICO RASURADO, CRITÉRIO 8 NÃO ATENDIDO, PENDENCIA DE CADMUT
7	ANA MARIA LOPES MACHADO	DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIO SEM ASSINATURA, CURATELA INCOMPLETA, DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL SEM ASSINATURA
8	ANA MARIA MOURA COSTA	FALTA COMPROVANTE DE ESTADO CIVIL
9	ANANDA SILVA DE ALMEIDA	PENDENCIA DE SIACI E CADMUT
10	ANDREA CORECHA BRITO	DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIO SEM TESTEMUNHA, LAUDO SEM CID
11	ANTONIA SANTOS DO NASCIMENTO	CONTINUA COM PENDENCIA NO LAUDO MÉDICO
12	AUGUSTA ALVES RODRIGUES	FALTA CRITÉRIO 8 E TESTEMUNHA NA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
13	CARLA CIBELE AREAS SANTIAGO	PENDENCIA DE CADIN
14	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA BASTOS	CORRIGIR NOME NO CADÚNICO E ATUALIZAR DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIO
15	CINDY MAYARA DE OLIVEIRA GAUDINO	DOSSIE COM CONJUGE, CADÚNICO SEM CONJUGE
16	CLEIDINALDA MIRANDA DE CARVALHO	COMPROVANTE DO CRITÉRIO 3
17	CRISTIANO SOUZA DE SOUZA	ATUALIZAR DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIO, PENDENCIA DE CADMUT E SIACI
18	DAIANE MEIRELES DE OLIVEIRA	PENDENCIA DOS CRITÉRIOS 2 E 5
19	DENISE DA LUZ FIGUEIREDO	COMPROVAR OS CRITÉRIOS 2 E 5
20	EDIANE MARIA FERREIRA	PENDENCIA DE SIACI, COMPROVAR OS CRITÉRIOS 2 E 5
21	ELANE ROCHA MARTINS	COMPROVAR OS CRITÉRIOS 2, 3 E 5
22	ELIETE PAIVA DA SILVA	DOSSIE COM CONJUGE, CADÚNICO SEM CONJUGE
23	FRANCINETE DOS SANTOS COSTA	FALTA COMPROVANTE DOS CRITÉRIOS 2 E 5
24	FRANCISCA RITA MACIEL DE SOUSA	FALTA COMPROVAR CRITÉRIOS 3 E R
25	GESIELE RODRIGUES SANTOS	FALTA COMPROVANTE DOS CRITÉRIOS 2 E 5
26	GILVERSON PEREIRA FONSECA	FALTA COMPROVANTE DO CRITÉRIO 5
27	GRACIMARTH MARIA DA SILVA CARVALHO	FALTA CONFERE COM ORIGINAL, CRITÉRIO 6 NÃO COMPROVADO
28	ILCINEIA FERNANDES DOS SANTOS	FALTA COMPROVANTE DO CRITÉRIO 3
29	IVANIDE SOUZA DOS SANTOS	CORRIGIR NOME DE LA NO CADÚNICO E COMPROVAR O CRITÉRIO 5
30	JACKLINE CARVALHO FURTADO	FALTA COMPROVANTE DO CRITÉRIO 3